



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Antenor Teixeira de Almeida Júnior		
EMENTA: Orienta o Colégio 7 de Setembro, nesta Capital, a avaliar o desempenho e a maturidade cognitiva do aluno Francisco Thiago Rodrigues Almeida, para que este avance na série e no curso que integra.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07317763-6	PARECER Nº: 0612/2007	APROVADO: 24.09.2007

I – RELATÓRIO

Antenor Teixeira de Almeida Júnior, mediante o Processo nº 07317763-6, solicita a este Conselho a autorização para que o Colégio 7 de Setembro, nesta Capital, possa realizar o avanço na 3ª série do curso de ensino médio, mediante avaliação da aprendizagem do aluno Francisco Thiago Rodrigues Almeida.

O interessado justifica a solicitação informando que referido aluno foi aprovado na seleção do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará – CEFET, para o curso de Engenharia Ambiental.

Na verdade, o Colégio só necessita de autorização, caso não esteja previsto em seu Regimento este moderno recurso didático-pedagógico, pérola de inovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois se trata de um direito de qualquer aluno que afirme ter aptidão para avançar progressivamente na série ou no curso.

A Lei é clara e abre a perspectiva como forma de incentivar a produtividade, o interesse, a proficiência de estudos e os avanços dos alunos.

Não se trata, evidentemente, de aligeirar os estudos do aluno; o que se pretende é que o estabelecimento de ensino lhe conceda o direito de ser avaliado para efeitos de avanço.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido de Antenor Teixeira de Almeida Júnior tem o amparo do Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, da Lei nº 9.394/1996.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 0612/2007

III – VOTO DA RELATORA

O voto segue no sentido de autorizar o Colégio 7 de Setembro, nesta Capital, a submeter à avaliação de desempenho o aluno Francisco Thiago Rodrigues Almeida, da 3ª série do curso de ensino médio, a fim de permitir o avanço avance a nível de conclusão.

Caso o aluno obtenha êxito, consumando o avanço, do feito lavre-se ata especial, fazendo referência à Lei nº 9.394/1996 e ao presente ato.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE